



ISSN 2595-5519

## **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: AS MODIFICAÇÕES E INOVAÇÕES IMPLEMENTADAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Giovanna Ellen de Lima<sup>1</sup>

Laurete Romualdo da Silva<sup>2</sup>

Clair Kemer de Melo<sup>3</sup>

### **RESUMO**

Os alimentos são indispensáveis aos direitos e garantias fundamentais, instituindo uma das formas de consolidação dos princípios constitucionais do direito à vida e a dignidade da pessoa humana e visam assegurar e garantir a sobrevivência de determinada pessoa, que por si só não é capaz de prover o próprio sustento. Em face de sua grande relevância dentre os direitos individuais, objetiva-se, primeiramente, identificar os meios executórios e coercitivos aplicados nos procedimentos da Ação de Execução de Alimentos com o fim de compelir ao cumprimento da obrigação de prestar alimentos, bem como, em face da alteração da legislação processual civil ocorrida em 2015, analisar a aplicação destes institutos sob a égide do Código Processual Civil anterior (1973) e sobre o Código de Processo Civil vigente. Neste sentido, visa-se averiguar se as alterações realizadas na referida legislação representam maior êxito e resultam em meios executórios mais satisfatórios as resoluções das demandas judiciais de Execução de Alimentos. A pesquisa é pautada em explanações bibliográficas e legislativa acerca da Ação de Execução de Alimentos, bem como sobre as atuais discussões a respeito da aplicação dos meios executórios e coercitivos nas ações com fundamento em título judicial ou extrajudicial e, acerca da existência e aplicação dos procedimentos especial e comum na referida ação. Em suma, as inovações implementadas pelo atual CPC, no que concerne principalmente a execução de título extrajudicial, representam a preocupação do legislador em satisfazer o direito fundamental de alimentos, através da possibilidade de meios executórios e coercitivos próprios da execução alimentar.

---

<sup>1</sup> LIMA, Giovana Ellen: Acadêmica do Curso de Direito, VI Termo, na Faculdade do Vale do Juruena – AJES – Unidade Juína-MT E-mail: giovannaed.lima@gmail.com;

<sup>2</sup> SILVA, Laurete Romualdo: Acadêmica do Curso de Direito, VI Termo, na Faculdade do Vale do Juruena – AJES – Unidade Juína-MT E-mail: lauartes@gmail.com;

<sup>3</sup> MELO, Clair Kemer: Mestre em Direito e Professora na Faculdade do Vale do Juruena – AJES – Unidade Juína-MT E-mail: kemer.prof@gmail.com



ISSN 2595-5519

**Palavras-chaves:** Alimentos; Execução de Alimentos; Procedimento; Meios executórios

## ABSTRACT

The alimony is indispensable to fundamental rights and guarantees, establishing one of the ways of consolidating the constitutional principles of the right to life and dignity of the human person and aiming at ensuring and guaranteeing the survival of a certain person, who alone is not able to provide the own support. In view of its great relevance among the individual rights, it is firstly aimed at identifying the enforceable and coercive means applied in the procedures of the Alimony Enforcement Action in order to compel compliance with the obligation to provide food, as well as, of the amendment of the civil procedural legislation that took place in 2015, to analyze the application of these institutes under the aegis of the previous Civil Procedure Code (1973) and the Code of Civil Procedure in force. In this sense, it is intended to investigate whether the changes made in said legislation represent more success and result in more satisfactory enforcement means the resolutions of the lawsuits of Execution of alimony. The research is based on bibliographical and legislative explanations about the Alimony Enforcement Action, as well as on the current discussions regarding the application of enforceable and coercive means in actions based on judicial or extrajudicial title and on the existence and application of procedures special and common action. In short, the innovations implemented by the current CPC, as far as an extrajudicial execution law are concerned, represent a problem for the legislator in relation to the fundamental right to alimony, through the possibility of enforcement and coercive means proper to alimony execution.

**Keywords:** Alimony; Alimony Executing; Procedure; Means of execution

## INTRODUÇÃO

Os alimentos constituem forma de assegurar e garantir a sobrevivência do alimentando, que por si só não consegue ou não pode se manter, sendo assegurado pelos princípios constitucionais do Direito a vida e a Dignidade da Pessoa Humana. O pagamento dos alimentos é realizado por familiares, que podem, de forma consensual estabelecer determinado valor, ou ainda ser determinado por decisão judicial, tornando o pagamento



ISSN 2595-5519

obrigatório. Ademais, quando o alimentante, ou seja, aquele que deve pagar os alimentos, deixa de fazê-lo, o alimentando pode ajuizar ação de execução de alimentos com a finalidade de satisfazer os débitos alimentares, na qual o executado estará sujeito a uma serie de meios executivos e coercitivos.

Os procedimentos desta ação foram alterados pelo atual Código de Processo Civil (2015), que introduziu regramentos inovadores a legislação processual, dispondo de novas formas para a solução de conflitos e maneiras de obter-se maior êxito, havendo a possibilidade de diminuição das demandas judiciais. Nesse sentido, há discussões acerca da aplicação e severidade das medidas coercitivas, implementadas pelo Código de Processo Civil de 2015, a permanência da necessidade de propor uma ação para cada rito processual escolhido, o que acaba por onerando ainda mais o Poder Judiciário, bem como a eficácia na redução do inadimplemento alimentar.

A metodologia da pesquisa será realizada com fundamento em referenciais bibliográficos, que versam sobre o Código de Processo Civil de 1973 e o de 2015, bem como sobre os Alimentos decorrentes do Direito de Família. Além disso, será procedida comparação dos artigos previstos em ambos os códigos, que disponham sobre o tema, dados que contribuirão para a conclusão da possibilidade de maior efetividade da norma e êxito nas ações de execução de alimentos.

No que concerne aos resultados, evidencia-se que as modificações trazidas à baila, mostram-se igualmente satisfatórias quanto à execução de título judicial e extrajudicial, uma vez que os novos dispositivos autorizam o emprego dos mesmos meios executórios e coercitivos, o que anteriormente era razão de inúmeras críticas doutrinarias em posicionamento contrário.

Assim, a Execução de Alimentos passou a utilizar de todos os meios autorizados no ordenamento jurídico para obrigar a satisfação do débito alimentar, entretanto não solucionou



ISSN 2595-5519

o problema de conciliação entre os procedimentos executórios, permanecendo a necessidade de ajuizar duas ações de acordo com o caso concreto.

## 1. CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITOS DE ALIMENTOS

A palavra alimentos para o direito possui significado amplo, vai além dos alimentos propriamente dito, englobando qualquer recurso necessário a fim de garantir a subsistência do ser humano. Nos dizeres de Venosa<sup>4</sup> “além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade.” Gonçalves<sup>5</sup> diz que os alimentos devem compreender “não só o indispensável ao sustento, como também o necessário a manutenção da condição social e moral do alimentado”.

No direito romano a terminologia alimentos não era conhecida. A obrigação alimentícia, era baseado em várias causas, a *priori*, aparece nas relações de clientela e patronato (relação de caráter pessoal que se estabelece entre membros de categorias sociais divergentes<sup>6</sup>), e a *posteriori* nas relações familiares. Não se falava em exercício da obrigação de alimentos na família romana, tendo em vista que o único vínculo existente entre os integrantes do grupo familiar seria o vínculo do pátrio poder. Nessa concepção o *pater familias* (consistia no ascendente mais velho de um determinado núcleo<sup>7</sup>), possuía todo o poder em suas mãos e nenhuma obrigação que o vinculasse aos seus dependentes e por isso

---

<sup>4</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 371.

<sup>5</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 06: direito de família. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 432.

<sup>6</sup> VENTURINI, Renata Lopes Biazotto. Relações de poder em Roma: o patronato e a clientela. Revista Brasileira de Estudos Clássicos, 11 dez. 1999. Disponível em <https://revista.classica.org.br/classica/article/view/466/407>. Acesso em: 30 nov. 2018.

<sup>7</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.



ISSN 2595-5519

nenhum dependente poderia requerer alguma pretensão de caráter patrimonial, como a de alimentos<sup>8</sup>.

O *pater familias* mantinha autoridade absoluta e incontestável e a exercia desde o nascimento até a morte da sua prole. Diz que o direito do pátrio poder permaneceu vigente desde a lei das XII Tábuas até Constantino (324-337 d.C.). A disponibilidade da vida alheia, que os romanos tiveram quando decidiam sobre a vida de um recém-nascido, teve fim apenas com a Constituição dos imperadores Valentiano I e Valêncio<sup>9</sup>.

Outras práticas exercidas pelo *pater familias* consistia em escolher com quem seus filhos casariam, bem como a manutenção ou não do casamento, conforme seu próprio interesse. Nas questões que envolviam o patrimônio, o chefe da família era quem decidia sobre a disponibilidade dos bens de todos os membros da família que estavam sob seu pátrio poder. A justificativa era de que seus subordinados não detinham capacidade jurídica de usar e gozar dos bens patrimoniais, o único que poderia exercer tal feito seria o chefe da família<sup>10</sup>.

Cahali<sup>11</sup> afirma que não se sabe precisar o momento histórico em que a estrutura foi se permeabilizando no sentido do reconhecimento da obrigação alimentar no contexto da família. Adiante na história, através dos laços sanguíneos, adquiriu importância maior e o dever moral de socorrer aparece em evidência e que acabou se transformando em obrigação jurídica.

O direito não desampara a vinculação do indivíduo ao seu próprio organismo familiar. Ao contrário, impõe aos parentes do necessitado, ou pessoa a ele ligada por um elo civil, o dever de proporcionar-lhe as condições mínimas de sobrevivência, não como favor ou generosidade, mas como obrigação judicialmente exigível, isto já está disposto no Código

<sup>8</sup> CAHALI, Youssef Said. Dos alimentos. 6ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 41

<sup>9</sup> THOMAS, Marky. Curso de instituições de direito romano. Disponível em < <https://vdocuments.site/curso-de-instituicoes-de-direito-romano-thomas-marky-55938d78aaa57.html>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

<sup>10</sup> CAHALI, op. cit.

<sup>11</sup> CAHALI, op. cit.



ISSN 2595-5519

Civil no Art. 1.694<sup>12</sup> “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Fábio Ulhoa Coelho<sup>13</sup> afirma que “os alimentos se destinam ao cumprimento, pela família, de sua função assistencialista e das relacionadas ao provimento dos recursos reclamados pelo sustento e manutenção de seus membros”. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, os alimentos consistem em prestação de assistência alimentar a parentes, cônjuge ou companheiro, que não possua condições de satisfazer suas necessidades e, abrangem “o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação”<sup>14</sup>.

A Constituição Federal de 1.988 destacou importância da família em seu art. 226 que assim dispõe: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Observa-se que o Estado destacou a família, dando-lhe proteção especial. Toda essa proteção pode ser explicada quando, pela dificuldade de construção de uma Seguridade Social eficiente, a família tem que exercer o papel de assistencialismo. Pois é a família que não tende a se

[...] desvencilhar tão cedo do encargo de amparo aos seus, nas enfermidades e velhice. Mesmo que o acúmulo social de força de trabalho permita ao Estado, no futuro, garantir sua recuperação fora da família, os laços afetivos nela existentes tendem a reservar sempre algum espaço para a assistência aos seus membros, ainda que subsidiária.<sup>15</sup>

<sup>12</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 01 out. 2018.

<sup>13</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: família sucessões. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 434

<sup>14</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto; LENZA, Pedro (Coord.). Direito Civil Esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões – vol. 3. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 871.

<sup>15</sup> COELHO, op. cit. p. 431



ISSN 2595-5519

Flávio Tartuce<sup>16</sup> destaca, o art. 6º da Constituição Federal de 1988, que dispõe: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”<sup>17</sup>, passando a afirmar que este conceito preenche a ideia de alimentos, já que apresentam os direitos sociais que devem ser oferecidos pelo Estado.

Os alimentos têm como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, vetor básico do ordenamento jurídico em geral e em especial o princípio da solidariedade familiar. Atento à mesma vertente destaca-se os dizeres de Maria Berenice Dias, onde afirma que

Todos têm direito de viver, e com dignidade. Surge, desse modo, o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade humana (CF 1.º III). Por isso os alimentos têm a natureza de direito de personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física. Inclusive estão reconhecidos entre os direitos sociais (CF 6º)<sup>18</sup>

Assim, os alimentos tornam-se imprescindíveis no exercício dos direitos individuais de todos, uma vez que seu caráter visa a sobrevivência de acordo com os princípios dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. A prestação de alimentos surge como instrumento para aplicação da solidariedade familiar nos moldes da Constituição Federal.

<sup>16</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito de família. 12 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

<sup>17</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 out. 2018.

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 555



ISSN 2595-5519

## 2.1 REQUISITOS E VALOR DOS ALIMENTOS

Segundo o autor Fábio Ulhoa Coelho<sup>19</sup>, os alimentos são devidos quando preenchem três requisitos, conforme disposição do artigo 1.695 do Código Civil: a) alimentante e alimentando são parentes, estavam casados ou conviviam em união estável; b) o alimentando não dispõe de patrimônio ou renda que lhe permita viver de acordo com a sua condição social; c) o alimentante tem patrimônio ou renda que lhe possibilita pagar os alimentos sem desfalque injustificado ao seu padrão de vida.

Ao preencher os requisitos surge o direito do alimentando aos alimentos e a obrigação do alimentante de pagá-los. Cabe frisar que o alimento não serve para formação ou aumento do patrimônio do alimentando, mas unicamente às necessidades que não são supridas pelo próprio alimentando.

Em outras palavras Stolze e Pamplona afirmam que “a fixação de alimentos não é um “bilhete premiado de loteria” para o alimentando (credor), nem uma “punição” para o alimentante (devedor), mas, sim, uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga”<sup>20</sup>. Os alimentos devem ser compatíveis com o nível de vida do alimentando, ou seja, o padrão de vida deve ser o mesmo de antes quando o alimentante provia o sustento da família.

Como bem salienta Silvio Venosa:

[...] não se pode pretender que o fornecedor de alimentos fique entregue à necessidade, nem que o necessitado se locuplete a sua custa. Cabe ao juiz ponderar os dois valores de ordem axiológica em destaque, bem como a vida com dignidade não somente de quem recebe, mas também de quem os paga.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> COELHO, Op. cit.

<sup>20</sup> GAGLIANO, Op. cit. p. 597

<sup>21</sup> VENOSA, Op. cit. p. 374



ISSN 2595-5519

E é por isso que os alimentos são merecidos àquele que não consegue sustentar por conta própria. No entanto não pode o Estado exigir esse sacrifício do alimentante, quando este não possuir condições suficientes para sustentar o alimentando.

Importante ressaltar que inexistente qualquer determinação legal de valores (mínimo ou máximo) para prestação de alimentos, considera-se, dependendo do caso, a fixação de valores, percentuais ou conforme demandar o caso concreto. Deve-se garantir que a prestação tenha seu valor aquisitivo conservado, na forma do art. 1710 do Código Civil.

Entre nós Fábio Ulhoa Coelho, em erudição genial, nos ensina que

[...] a regra geral, portanto, assegura ao alimentado o direito de receber do alimentante os recursos necessários à manutenção do mesmo padrão de vida, compatível com a sua condição social. Essa regra, contudo, não tem aplicação absoluta. Se a vida que o alimentante poderia ter com seu patrimônio e renda ficar injustificadamente prejudicada, desconstitui-se o direito do alimentado à manutenção do padrão de vida. Ninguém está obrigado a sustentar o luxo alheio, se isso o impedir de levar a vida que seu patrimônio e renda possibilitam.<sup>22</sup>

Para Coelho<sup>23</sup> a inexistência de culpa é outro requisito para se constituir o direito aos alimentos compatíveis com a condição social do alimentando. Se o próprio alimentando arruinou culposamente seu patrimônio ou, podendo trabalhar, não se anima a fazê-lo por preguiça, o valor dos alimentos será fixado em patamar mínimo, isto é, pelo montante indispensável à subsistência dele (CC, art. 1.694, § 2º).

Frisa-se por oportuno que a obrigação alimentar pode deixar de existir ou ter seu valor majorado ou reduzido, em função de alterações nas condições econômicas do alimentando ou do alimentante. Neste contexto, quando fixado o valor do encargo alimentar, e o alimentante não o pagar, a medida judicial é a Ação de Execução de Alimentos que visa o recebimento das prestações vencidas. Destarte, os procedimentos destas ações foram alterados pelo Código

---

<sup>22</sup> COELHO, Op. cit. p. 436

<sup>23</sup> Ibid.



ISSN 2595-5519

de Processo Civil de 2015, que segundo Neves<sup>24</sup> possibilitou maior facilidade a obtenção do êxito.

Desta feita, os próximos capítulos tratam da análise dos procedimentos especial e comum, e dos meios executórios e coercitivos aplicados nas Ações de Execução de Alimentos, tanto no Código Processual Civil de 1973 quanto no Código de Processo Civil vigente, com explicações acerca das modificações realizadas.

### **3. O PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973**

O Código de Processo Civil de 1973 disciplinava a execução de alimentos em seus artigos 732 a 735, dispondo de dois procedimentos a serem definidos pela correspondência dos meses a serem executados e pelo fundamento do título executório. O procedimento que dispunha o artigo 732 do CPC de 73, chamado pela doutrina como procedimento comum, uma vez que utilizava as disposições da execução por quantia certa, previa a possibilidade de utilização como meios executórios o desconto em folha de pagamento e a expropriação, por força do artigo 734 e 646 do Código de Processo Civil de 1973.

Ademais, a Lei 5.478/68, em seus artigos 16 a 18<sup>25</sup> previa a utilização dos meios executórios de forma gradativa. Assim, conforme pontua Didier Jr.<sup>26</sup>, primeiramente devia-se buscar o desconto em folha de pagamento “quando o devedor for funcionário público, militar,

---

<sup>24</sup> NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de direito processual civil – volume único. 10ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

<sup>25</sup> Os artigos foram revogados pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/15)

<sup>26</sup> DIDIER JR., Fredie, et.al Curso de Direito Processual Civil – execução – vol. 5. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013.



ISSN 2595-5519

diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho [...]”<sup>27</sup>, por ser uma das medidas mais efetivas há época. Em seguida, não sendo possível o desconto em folha, passaria a expropriação de outros rendimentos ou alugueis, e sendo também infrutífero, restaria a expropriação de bens móveis ou imóveis.

Enquanto isso, de acordo com esclarecimentos de Humberto Theodoro Junior<sup>28</sup>, o disposto no artigo 733 do CPC de 73, disciplinava o procedimento especial de execução, assim chamado por estabelecer a prisão civil como meio de coerção a realização do pagamento da execução alimentar, o que não pode ser utilizado em quaisquer outras modalidades de execução. Acerca do tema, é imprescindível ressaltar que tal meio coercitivo somente pode ser utilizado na execução dos três meses de inadimplência anteriores ao ajuizamento da ação e quanto aos que vencerem no curso do processo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado na súmula 309<sup>29</sup>.

Vale frisar que, segundo Nelson Nery Junior<sup>30</sup>, a prisão civil não dispensa o pagamento dos débitos alimentares, sendo assim, terminado o prazo da prisão civil, que deve ser decretada pelo juiz e fixada de 1 (um) a 3 (três) meses, sem que o devedor efetue o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, poderá novamente ser decretada sua prisão. Não obstante, sendo satisfeita integralmente a dívida, enquanto perdure a prisão, o juiz deverá decretar a suspensão da ordem de prisão, tudo isso conforme disposto no artigo 733 do CPC de 1973.

---

<sup>27</sup>BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Artigo 734

<sup>28</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil -Vol. II. 45ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

<sup>29</sup> STJ. Súmula 309. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=309>> Acesso em: 05 out. 2018

<sup>30</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil: comentado e legislação extravagante. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.



ISSN 2595-5519

Além disso, a aplicação dos mencionados procedimentos estava submetida ao fundamento do título, ou seja, se tratava de título judicial ou extrajudicial<sup>31</sup>. Dessa forma, entendia-se que o procedimento especial de execução somente poderia ser aplicado quando tratar de título judicial, enquanto o procedimento comum poderia ser aplicado a ações com fundamento em título judicial e extrajudicial. Isso porque, conforme assevera Fredie Didier Jr., a prisão civil é admitida pela Constituição Federal de 1988 somente nos casos de dívidas de alimentos, e por tratar de “[...] medida invasiva e especialmente agressiva que só deve ser admitida quando tenha havido prévio controle do magistrado sobre a existência do direito a uma prestação alimentar [...]”<sup>32</sup>.

Ademais, Humberto Theodoro Junior afirma que a prisão civil “[...] não deve ser decretada *ex officio* [...]”<sup>33</sup> tendo em vista que é o credor poderia melhor aferir a eficácia deste meio coercitivo. Dessa forma, cabe ao alimentado, escolher entre os procedimentos de acordo com o que melhor se adequa e se mostrar satisfatório no caso concreto.

Outrossim, convém notar que sendo a prisão civil admitida somente na execução de 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação, quanto as demais parcelas vencidas, restaria somente a aplicação do procedimento comum de execução. Portanto, tratando-se de dois procedimentos diversos, impôs-se a necessidade de ajuizar duas ações de execução, uma quanto as parcelas antigas e outra quanto as parcelas recentes, isso, claro, desde que se tratar de execução fundada em título judicial.

Não obstante, estes procedimentos foram alterados parcialmente pelo advento do Código de Processo Civil de 2015, implementando novos meios executórios a fim de direcionar os paradigmas a efetiva solução da ausência de pagamentos das parcelas alimentares.

---

<sup>31</sup> O título judicial consiste em sentenças que fixem condenação ou homologuem acordo ou decisões interlocutórias e o título extrajudicial consiste em acordos, contratos ou títulos que deem suporte a fixação da obrigação de pagar alimentos

<sup>32</sup> DIDIER JR., op. cit. p. 721

<sup>33</sup> THEODORO JUNIOR, Op. cit. p. 388



ISSN 2595-5519

#### **4. O ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E AS ALTERAÇÕES PROCEDIMENTAIS NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

O vigente Código de Processo Civil passou a regular o procedimento das ações de execuções de alimentos, quando fundada em título extrajudicial, nos artigos 911 a 913, e quando fundada em título judicial, nos 528 a 533, passando a tratar-se, neste último caso, de cumprimento de sentença. Destarte, o atual Código de Processo Civil, definiu a respectividade dos artigos com a ação, separando o procedimento da ação fundada em título judicial (cumprimento de sentença) ou título extrajudicial (execução de alimentos).

Neste sentido, Rodrigo Freire e Mauricio Cunha afirmam que

[...] A única diferença entre os dois institutos processuais é que este [execução de alimentos com título extrajudicial] dá início a um processo autônomo, enquanto o outro artigo delineia os contornos do procedimento executivo, como fase de cumprimento de sentença, em um processo de conhecimento que tinha por base estabelecer a certeza de uma obrigação alimentar.<sup>34</sup>

Dessa forma, o legislador, ao separar os procedimentos, deixou claro as suas diferenças procedimentais, como deve ser processado e quais são as peças de defesa do executado.

No procedimento do cumprimento de sentença, especificamente no art. 528, *caput*, CPC, o título judicial pode ser sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia, ainda que não transitada em julgado, ou decisão interlocutória que fixe alimentos provisórios. Neste último caso, de acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>35</sup>, o cumprimento será

---

<sup>34</sup> FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; CUNHA, Maurício Ferreira. *Direito Processual Civil*. 7ª ed. Salvador, Juspodivm, 2017. p. 1.068

<sup>35</sup> NEVES, op. cit.



ISSN 2595-5519

processado em autos apartados, afim de não causar tumulto processual nos autos da ação de alimentos, sobre a qual ainda pode pender decisão recursal.

Ao receber o cumprimento de sentença ou a petição inicial da execução de alimentos, o juiz, determinará a citação/intimação do executado “para, em 3 dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo”<sup>36</sup> Caso o executado não efetue nenhuma dessas ações ou apresente justificativa implausível, passará a aplicação dos meios executórios.

No tocante ao cumprimento de sentença, Mouzalaz<sup>37</sup> afirma que caso o executado não cumpra a determinação, independente do requerimento do credor, o juiz poderá determinar o protesto da decisão judicial com fundamento no art. 528, §1º do CPC. Em contrapartida, segundo Maria Berenice Dias<sup>38</sup>, o protesto da decisão não pode ser aplicado quando for execução de alimentos com título extrajudicial, uma vez que o artigo 911, parágrafo único, do CPC, não incluiu a aplicação do art. 528, §1º.

Além disso, tanto no cumprimento de sentença quanto na execução de alimentos poderá determinar o desconto em folha de pagamento. Nesta vertente, segundo Mouzalas<sup>39</sup>, o Código de Processo Civil de 2015 inovou ao incluir a possibilidade de pagamentos das prestações em atraso, desde que o valor retido a título de prestação alimentícia não ultrapasse 50% dos ganhos líquidos. Dessa forma, o devedor pode promover o parcelamento dos débitos em atrasos sem que prejudique o próprio sustento e de sua família e ainda implica na garantia de recebimento pelo credor.

---

<sup>36</sup> MOUZALAS, Rinaldo, et al. *Processo Civil – volume único*. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 972

<sup>37</sup> Ibid.

<sup>38</sup> DIAS, Maria Berenice. *A cobrança dos alimentos no novo CPC*. Migalhas, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI229778,21048-A+cobranca+dos+alimentos+no+novo+CPC>> Acesso em: 5 out. 2018.

<sup>39</sup> MOUZALAS, op. cit.



ISSN 2595-5519

Importante ressaltar as afirmações de Rodrigo Freire e Mauricio Cunha<sup>40</sup>, no sentido de que a possibilidade de aplicar o desconto em folha de pagamento, tem se mostrado meio de otimizar a satisfação do crédito, uma vez que o pagamento do salário é uma verba constante e, quando há retenção do valor destinado ao pagamento dos alimentos, antes que o devedor receba efetivamente seu salário, o cumprimento da prestação se torna certa e eficaz.

Não obstante, o juiz poderá determinar a prisão civil, fixando prazo de 1 a 3 meses, desde que a requerimento do credor, e caso o executado não pague ou apresente justificativa plausível. Neste caso, a prisão civil somente pode ser utilizada como meio coercitivo e a respeito das 3 ultimas prestações vencidas anteriores ao ajuizamento da ação ou protocolo do cumprimento de sentença e das parcelas que vencerem no curso do processo, de acordo com o art. 528, § 7º do CPC e Súmula 309 do STJ.

É imprescindível arrazoar que o Código de Processo Civil de 2015 tornou possível a aplicação da prisão civil no procedimento executório fundado em título extrajudicial, o que há tempos era matéria de discussão entre os tribunais e doutrinadores. Acerca disso, Daniel Amorim Assumpção Neves entende:

Nunca vi sentido na doutrina que defendia a inaplicabilidade das normas especiais da execução de alimentos à execução de títulos extrajudiciais. Sempre entendi que, sendo a natureza do direito inadimplido alimentar, pouco importa a natureza do título executivo, ainda que se compreenda que as medidas executivas previstas no procedimento especial de execução de alimentos sejam mais onerosas ao executado, que deve, entretanto, considerar tal fato no momento da formação do título extrajudicial. [...]<sup>41</sup>

No mesmo sentido afirma Flávio Tartuce:

Com esse novo tratamento, algumas polêmicas anteriores são sanadas. Dentre elas, destacamos a possibilidade de prisão civil, agora viável, nos casos de alimentos

---

<sup>40</sup> FREIRE, op. cit.

<sup>41</sup> NEVES, op. cit. p. 1.222



ISSN 2595-5519

fixados em escritura pública de divórcio, o que gerava tormentosa discussão entre civilistas e processualistas. A propósito, o presente autor sempre foi favorável a essa prisão.<sup>42</sup>

Ademais, necessário lembrar que em consonância com o CPC de 1973, o atual Código de Processo Civil, manteve os regramentos acerca da manutenção da dívida após o cumprimento da prisão civil sem o pagamento, uma vez que a prisão não exime o pagamento da prestação alimentícia. Além disso, caso, antes da prisão ou durante o cumprimento, o devedor efetue o pagamento integral das prestações cobradas neste procedimento, o juiz determinará a suspensão da ordem de prisão.

Destarte, Rodrigo Freire e Mauricio Cunha<sup>43</sup> afirma que em pese não mencionado no atual Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça consolidou no informativo 579 a possibilidade de inscrição do nome do devedor em castros de proteção de crédito, proferindo a decisão:

Em execução de alimentos devidos a filho menor de idade, é possível o protesto e a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Não há impedimento legal para que se determine a negativação do nome de contumaz devedor de alimentos no ordenamento pátrio. Ao contrário, a exegese conferida ao art. 19 da Lei de Alimentos (5.478/68), que prevê incumbir ao juiz da causa adotar as providências necessárias para a execução de sentença ou do acordo de alimentos, deve ser a mais ampla possível, tendo em vista a natureza do direito em discussão, o qual, em última análise, visa garantir a sobrevivência e a dignidade da criança ou do adolescente alimentando.<sup>44</sup>

Os procedimentos, acima delineados, segundo Fredie Didier Jr.<sup>45</sup>, dizem respeito ao procedimento especial executório, uma vez que são admitidos somente quanto a débitos alimentares. Além disso, importante asseverar que são cabíveis tanto no cumprimento de

---

<sup>42</sup> TARTUCE, op. cit. p. 417

<sup>43</sup> FREIRE, op. cit.

<sup>44</sup> Superior Tribunal de Justiça. Informativo 579. REsp 1.469.102-SP. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJE 15.3.2016. apud FREIRE, op. cit.

<sup>45</sup> DIDIER JR., Fredie, et al. Curso de Direito Processual Civil – execução – vol. 5. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.



ISSN 2595-5519

sentença que condene ao pagamento de alimentos quanto na execução de alimentos com fundamento em título extrajudicial, com única exceção do protesto, conforme mencionado.

Sem embargo ao procedimento especial, passamos a explanação do procedimento comum que visa o recebimento de parcelas retroativas aos últimos 3 meses do ajuizamento da ação. Quando tratar de cumprimento de sentença a regra aplicada será a dos artigos 523 a 527 do CPC, que regulam o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. De acordo com Didier Jr<sup>46</sup>, neste procedimento, o executado será intimado para pagar os débitos no prazo de 15 (quinze) dias, não efetuando o pagamento, será expedido mandado de penhora e avaliação, observada a ordem de preferência do artigo 835 do CPC.

Em contraponto, a execução de alimentos com título judicial, no que concerne ao procedimento comum executório, de acordo com o art. 913 do CPC, seguirá os tramites da execução por quantia certa prevista nos artigos 824 e ss. Do CPC. Conforme afirmam Rodrigo Freire e Mauricio Cunha<sup>47</sup>, o executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 dias e caso não a efetue no período mencionado, será procedida penhora e avaliação de bens e valores seguindo a ordem de preferência do art. 835 do CPC. Realizada a penhora de bens, o credor poderá promover a expropriação, podendo optar em adjudicar ou alienar o referido.

Vale frisar que os procedimentos especial e comum se dão por incompatíveis, por isso, se faz necessário o ajuizamento de duas ações quando houver débitos recentes e antigos, de forma que o primeiro visará o recebimento de forma mais rápida e efetiva, enquanto o segundo a penhora e expropriação de bens e valores.

Neste liame assevera Marcos Vinicius Rios Gonçalves:

---

<sup>46</sup>. DIDIER JR., Fredie, et al. Curso de Direito Processual Civil – execução – vol. 5. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

<sup>47</sup>FREIRE, op. cit.



ISSN 2595-5519

Mas isso não pode ser admitido, já que um dos requisitos da cumulação é que os procedimentos sejam compatíveis. Ora, o procedimento do art. 528, *caput*, é diferente do cumprimento de sentença do art. 528, § 8º. No primeiro, o devedor é intimado a pagar em três dias, a provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. Não é possível conciliar esse procedimento, com o dos arts. 523 e ss., no qual o devedor é apenas intimado para pagar em quinze dias, sob pena de multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação.<sup>48</sup>

Ademais, conforme menciona Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>49</sup>, no caso do procedimento especial, quando não for possível o desconto em folha, e efetuada a prisão, mostrar infrutífero o método coercitivo, pode o credor, requerer o prosseguimento da ação pelo procedimento comum, com o fim de penhora e expropriação.

Destaca-se ainda os dizeres de Maria Berenice Dias:

Havendo parcelas antigas e atuais, não conseguiu o legislador encontrar uma saída. Parece que continua a ser indispensável que o credor proponha dupla execuções, o que só onera as partes e afoga a justiça. A não ser que a cobrança seja feita em sequência. Frustrada a via da prisão, a execução segue pelo rito da expropriação (CPC 530).<sup>50</sup>

Por todo o exposto, denota-se que o Código de Processo Civil vigente inovou os regramentos no que se refere as execuções de alimentos e cumprimentos de sentença, com o fim de haver maior satisfação dos credores, que dependem das verbas alimentares.

<sup>48</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. LENZA, Pedro (Coord.). Direito Processual Civil Esquematizado. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 820

<sup>49</sup> NEVES, op. cit.

<sup>50</sup> DIAS, Maria Berenice. A cobrança dos alimentos no novo CPC. Migalhas, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI229778,21048-A+cobranca+dos+alimentos+no+novo+CPC>> Acesso em: 5 out. 2018.



ISSN 2595-5519

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, denota-se a importância do assunto a ser profundamente pesquisado e desenvolvido, uma vez que envolve questão alimentar de sobrevivência, bem como o esforço do poder judiciário para ter resultado de êxito nas ações de execução. Essas alterações podem representar benefícios tanto as partes quanto ao Judiciário, pois o êxito causa a redução das demandas, o que possibilita solução mais rápida de outros processos, efetivando-se os princípios que integram o Código de Processo Civil.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)>. Acesso em: 01 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 01 out. 2018.

CAHALI, Youssef Said. **Dos alimentos**. 6ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família sucessões**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.



ISSN 2595-5519

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **A cobrança dos alimentos no novo CPC**. Migalhas, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI229778,21048-A+cobranca+dos+alimentos+no+novo+CPC>> Acesso em: 5 out. 2018.

DIDIER JR., Fredie, et.al **Curso de Direito Processual Civil – execução – vol. 5**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil – execução – vol. 5**. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; CUNHA, Maurício Ferreira. **Direito Processual Civil**. 7ª ed. Salvador, Juspodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 2 ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 06: direito de família**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito Civil Esquemático: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões – vol. 3**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Civil Esquemático**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Curso de direito de família**. 3ª ed. rev. at. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MOUZALAS, Rinaldo, et al. **Processo Civil – volume único**. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.



ISSN 2595-5519

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil: comentado e legislação extravagante**. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil – volume único**. 10ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

STJ. Súmula 309. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=309>> Acesso em: 05 out. 2018

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil: Direito de Família – vol. 5**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_. **O Novo CPC e o Direito Civil: Impactos, diálogos e interações**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil -Vol. II**. 45ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil Anotado**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil – vol. III**. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THOMAS, Marky. **Curso de instituições de direito romano**. Disponível em <<https://vdocuments.site/curso-de-instituicoes-de-direito-romano-thomas-marky-55938d78aaa57.html>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENTURINI, Renata Lopes Biazotto. **Relações de poder em Roma: o patronato e a clientela**. Revista Brasileira de Estudos Clássicos, 11 dez. 1999. Disponível em <https://revista.classica.org.br/classica/article/view/466/407>. Acesso em: 30 nov. 2018.